



PROCURADORIA GERAL

CMPM –PG 136/2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 150/2022, que “Dispõe sobre a criação de Programa de “Banco de Alimentos” no âmbito do município de Pará de Minas”.

I – Relatório

Trata-se de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 150/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual pretende criar o Banco de Alimentos no âmbito do Município de Pará de Minas, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social e nutricional.

Segundo a Mensagem n.º 051/2022 encaminhada pelo Prefeito Municipal, o programa tem o principal objetivo reduzir a insegurança alimentar da população em situação de vulnerabilidade social e nutricional, vez que a alimentação é um direito social, o qual garante o direito humano a uma alimentação adequada sem comprometer os recursos para obter outros direitos fundamentais, sendo uma obrigação do Poder Público promover políticas públicas que garantem a implementação do direito à alimentação dos cidadãos do município.

É o sucinto relatório.

II – Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoantemente com o que dispõem o art. 30, inc. I da Constituição Federal/88, o art. 171, I da Constituição Estadual e o art. 15, I da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem a competência municipal para legislar em nome do interesse público.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

III – Da Iniciativa do Poder Executivo

Ressalta-se que o Projeto de lei em estudo disciplina o Banco de Alimentos e sua instituição, criando atribuições para o Executivo Municipal. Dessa forma, ressalta-se que a matéria é de Iniciativa Privativa do Executivo Municipal, conforme se expõe no art. 55 da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê as leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, vejamos:

Art. 55. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Portanto, não há o que se falar em vício de iniciativa, uma vez que a proposição, ora em análise, se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à Competência quanto a Iniciativa, que é do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação.

IV – Do Mérito

O Direito à alimentação foi alçado à categoria de direito social pela Emenda nO64, de 4/2/2010, que alterou o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevendo:

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Nessa linha, a Constituição Federal no seu art. 23, inciso VIII, estabelece a competência do Município para organizar o abastecimento alimentar:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar**; [...]".

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Geras de 1989 prevê a referida competência municipal no art. 11, VIII:

"Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município: [...] VIII – fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar**, com a viabilização da assistência técnica ao produtor e da extensão rural; [...]".

Além disso, na Constituição do Estado de Minas Geras de 1989 a alimentação é prevista como garantia do direito à saúde, nos termos do art. 186, parágrafo único, inciso I:

"Art. 186 - **A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único -**



O direito à saúde implica a garantia de: I - condições dignas de trabalho, moradia, **alimentação**, educação, transporte, lazer e saneamento básico; [...]"

Nesse sentido, vejamos que a finalidade do Banco de Alimentos, em síntese, é arrecadar alimentos e distribuí-los às famílias necessitadas e em vulnerabilidade social no Município, o que vai de encontro com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais.

V – Conclusão


Considerando que a matéria é de interesse local conforme art. 30, I da Constituição Federal/88 e art. 15, I da Lei Orgânica Municipal, e ainda que é competência exclusiva do Prefeito Municipal nos termos do art. 61, §1º, II “a” da CF/88 e art. 55, I da Lei Orgânica Municipal, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

Por fim, vale lembrar que este é um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e a aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Alertamos ainda que a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Legislação e Justiça, conforme aduz o art. 53 do Regimento Interno.

Pará de Minas, 01 de dezembro de 2022.


Antônio Carlos Lucas
Procurado Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

